SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT
113ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Local: Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso na Av. São Sebastião, nº 3161, Edifício Xingú, 3º Andar, Salas 301 a 305, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP 78.045-000.

CUIABÁ-MT, 26 DE JUNHO DE 2021

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

Início: 08h15m
Término: 10h45min
1.PRESENÇAS:
1.1 MEMBROS DO CAU/MT PRESENTES: André Nör - Presidente do CAU MT, Karen Mayumi Matsumoto – Conselheira Titular, Elisângela Fernandes Bokorni Travassos – Conselheira Titular, Taís Bacchi – Conselheira Titular, Maristene Amaral Matos – Conselheira Titular, Cássio Amaral Matos - Conselheiro titular, Thiago Rafael Pandini - – Conselheira Titular, Vanessa Bressan Koehler – Conselheira Titular, Ana Elise Andrade Pereira - Conselheira Titular em exercício. **1.2 EQUIPE DO CAU/MT:** Assessora da Presidência e Comissões: Thatielle Badini Carvalho dos Santos; Gerente Geral: Lucimara Lúcia Floriano da Fonseca; Assessor Jurídico: Vinicius Falcão de Arruda. **1.3. PRESENTES:** **1.4. AUSENTES:** Weverthon Foles Veras. **2 ABERTURA DOS TRABALHOS:** Às oito horas da manhã, após a verificação do quórum, o PRESIDENTE André Nör, iniciou-se a reunião do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso no aplicativo Microsoft Teams. Verificado o quórum legal, seguido pela execução do Hino Nacional, deu-se início aos trabalhos a partir da análise e aprovação das atas das reuniões plenárias do conselho, onde a senhora Thatielle explicou que, devido ao grande número de suplentes nas reuniões anteriores e a ausência de quórum para aprovação das atas, o presidente André sugeriu que em uma próxima reunião do conselho sejam convocados, além dos conselheiros titulares, os suplentes que estiveram presentes nas reuniões cujas atas estão sendo aprovadas. A senhora Thatielle também informou que a única ata passível de aprovação no momento é aquela referente à 111ª reunião plenária. O presidente questionou se todos os presentes haviam recebido a referida ata e se havia alguma objeção ao documento. Não existindo maiores considerações por parte dos conselheiros, a matéria foi colocada em votação, conforme deliberação a seguir: Deliberação plenária DPOMT Nº 655/2021. Aprova a Ata 111ª Reunião Plenária Ordinária. O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO — CAU/MT no exercício das competências e prerrogativas de que trata os artigos 29 e 30 do Regimento Interno do CAU/MT, reunido ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 26 de junho de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e considerando as Competências da Plenária; Considerando a necessidade de aprovação da Ata da 111ª Reunião Plenária do CAU/MT conforme Regimento Interno do CAU/MT, de 9 de fevereiro de 2019. DELIBEROU: I — Aprovar a Ata da 111ª a Reunião Plenária Ordinária; 2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/MT; 3- Esta deliberação entra em vigor nesta data. A deliberação da matéria foi interrompida devido à ausência de alguns conselheiros na reunião virtual por falha na conexão. A votação da matéria foi adiada para outro momento da presente reunião. Em seguida, passou-se à análise do item 7.2 da ordem do dia, referente ao Processo ético disciplinar nº 1057572/2020. O presidente André Nör realizou então a seguinte leitura: "Abertura de sessão de julgamento e informações gerais. Em 26 de janeiro de 2021 às 8:21, declaro aberta a sessão de julgamento informando que todos os conselheiros presentes receberam previamente o relatório e o voto fundamentado, aprovado pela comissão de ética e disciplina - CED CAU MT na forma prevista da resolução nº 143 do CAU BR. Ressalto que a súmula contendo o número do processo a ser julgado pela plenária do CAU MT com os respectivos nomes dos denunciantes e denunciados foi encaminhada aos conselheiros presentes individualmente. Ressalto que os nomes das partes não serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação e esclareço que a sessão de julgamento não será transmitida por meios telemáticos, ainda que não haja pedido de sigilo no processo a ser julgado. Declaração de impedimento e suspeição. Desta forma, com fulcro nos artigos 109 e 110, que

versam sobre impedimento e suspeição, questiono aos presentes sobre a existência de impedimento relacionado ao processo ético disciplinar disposto na pauta e, considerando que no início da sessão todos os conselheiros receberam a súmula constando os nomes das partes e informo que a omissão ao dever de comunicar o impedimento configura falta grave que pode resultar, entre outros, na perda do mandato e esclareço que são causas de impedimento: possuir interesse direto ou indireto na matéria; ter participado ou vir a participar como perito, testemunha ou representante; ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; está litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges; ser cônjuge ou companheiro ou ter parentesco com as partes do processo até o terceiro grau; houver apresentado a denúncia. O presidente solicita a verificação de impedimento". Após a leitura, nenhum dos conselheiros presentes declarou qualquer impedimento. Em seguida, o presidente perguntou aos presentes se alguém seria suspeito no presente julgamento. Nenhum dos conselheiros presentes declarou qualquer suspeição. O presidente então verificou se as partes estavam presentes na reunião, o que foi confirmado pelos representantes e advogados Rui Nogueira Barbosa e Osvaldo dos Santos. Em seguida, o presidente passou a palavra à parte denunciada e seu procurador que, em razão do disposto no artigo 50, §6º da Resolução 143 CAU BR, possui o direito a voz por até 10 minutos incluída neste prazo a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador. Na sequência, o advogado Rui Nogueira Barbosa questionou se não seria primeiro exposto o relato do fato para então serem feitas as sustentações orais. O pedido de exposição dos fatos foi prontamente atendido pelo presidente e o relatório foi lido pela Conselheira Elisângela conforme segue: "Denúncia 21476, protocolo 1057572/2020.Trata-se de denúncia de ofício acerca de suposta tentativa de obtenção de vantagem concorrencial perante os demais profissionais arquitetos e urbanistas no intuito de utilização ou atuação imprópria de associação criada para intitular termos críticos que caracterizam, em tese, situações que sobrepõem aos colegas. Conforme consta no Estatuto da associação e na denúncia supracitada, o denunciado, na posição de fundador da AAU/MT se autonomeou/intitulou merecedor de notável saber e/ou prestou relevantes serviços para arquitetura e urbanismo no estado de Mato Grosso. Nas folhas 77/79v fora apresentado Parecer de admissibilidade, voto fundamentado e conclusão tendo o acatamento da denúncia devidamente aprovado pela comissão. Na defesa, em documentos de folha 92/110, o denunciado apresentou alegações como preliminar de ausência de condições para instalação do processo ético disciplinar por não cumprir critérios de admissibilidade bem como quebra de sigilo e pré-julgamento. No mérito fundamentou que não houve ocorrência de infração ética disciplinar. Continuou dizendo que a liberdade de associação é livre e constitucional, afirma que o conselho está ultrapassando o seu limite legal entrando na associação. Por fim, deduz que as práticas decisórias deverão levar como base as suas consequências. Argumenta que o processo iniciou-se como pessoa jurídica e não existindo previsão legal. Constam documentos de prova das Folhas 111 e 166. Saneado o processo as folhas 167/168, foi delimitada as questões apresentadas pelas partes com a indicação de pontos controversos, bem como foi indeferida a produção de prova por entender ser matéria de direito, tendo definido como ponto controvertido a avaliação do mérito acerca do denunciado se autointitulou possuir conhecimentos superiores aos seus colegas. No que tange a produção de prova testemunhal na ocasião, o despacho saneador levou em consideração a vasta documentação acarreata sendo que entendeu que a prova oral apenas confirmaria o que já está no acervo documental dos autos. Assim, nos termos do artigo 31 parágrafo 2º e artigo 47 da resolução CAU BR número 143/2017, foi determinada a apresentação de alegações finais. Apresentadas as alegações finais em folhas 179/185, o indiciado discorre ao mérito que os pontos referidos à defesa e da lei de Introdução às normas do direito brasileiro da necessária observância de consequências práticas, jurídicas e administrativas as decisões, sendo elas judicial ou administrativa". (-comentário do editor da ata: alguns pontos da leitura foram um pouco confusos em relação aos plurais e vírgulas devido à pronúncia da oradora. O registro na ata sofreu leves correções, dentro do que foi possível depreender). O presente passou a palavra aos advogados das partes por dez minutos. Com a palavra, o advogado Rui Nogueira desejou um bom dia a todos os presentes, apresentou-se como advogado e engenheiro agrônomo, e informou que trabalhou por dez anos na procuradoria do Conselho Regional de Engenharia do Estado do Mato Grosso – CREA, ainda quando as engenharias e arquiteturas estavam sob o mesmo guarda-chuva do referido conselho de fiscalização profissional. O advogado Rui Nogueira também informou ter atuado como procurador do Conselho de Economia, do Conselho Regional de Psicologia e do conselho de arquitetura e urbanismo, destacando que neste último foi o

pioneiro na instalação de dívida ativa. O advogado Rui Nogueira prosseguiu ressaltando que em seus mais de 20 anos de carreira jamais deparou-se com a situação deste quilate e sem precedentes em outros conselhos. O advogado Rui Nogueira abordou, segundo ele, a irregularidade do desmembramento apontando que no ano de 2019 foi formalizada uma denúncia ao CAU através do portal SICCAU em desfavor da pessoa jurídica da academia mato-grossense de arquitetura questionando exclusivamente seus objetivos, forma de escolha de seus membros e personalidade jurídica. O advogado prosseguiu informando que a denúncia foi recebida, processada e, por decisão, arquivada, mas que em seguida ocorreu o desmembramento da denúncia. O advogado sustentou que, ao desmembrar, o relator renovou e não continuou com base na denúncia para observar, averiguar e investigar os objetivos, a forma de escolha dos membros e a personalidade jurídica da academia, argumentando que o relator transmutou a "denúncia" original para uma nova denúncia. O advogado Rui Nogueira prosseguiu aduzindo que o referido desmembramento não guarda qualquer relação com o fundamento da denúncia contra a pessoa jurídica, mencionando que ainda terminado o trecho a denúncia ataca pessoas físicas e, portanto, inova e cria uma acusação. O advogado prosseguiu sustentando que esta acusação é indevida pois, em se tratando de desmembramento, deveria continuar baseando-se nos primeiros critérios utilizados na denúncia original. Em relação a não submissão da academia a fiscalização do conselho de arquitetura e urbanismo, o advogado destacou que a academia não estaria constituída irregularmente nos termos da Constituição Federal e que não precisa de chancela ou anuência de quem quer que seja para existir como pessoa jurídica de direito privado, possuindo autonomia para estabelecer seus critérios. O advogado prosseguiu aduzindo que, não estando a academia submissa a tais avaliações/autorizações estatais ou governamentais, a continuação do processo é, portanto, ilegal. E em relação a ausência de provas o advogado ressaltou que o embasamento da acusação é meramente em provas jornalísticas provenientes de sites e canais regionais, sem o devido liame probatório com a acusação. O advogado Rui Nogueira solicitou que fosse apresentada uma prova incontestável de que o acusado tenha agido através da academia para se sobrepor aos demais colegas e afirmou que não há prova nesse sentido pois o acusado assim não agiu. Prosseguindo, o advogado alegou que a rejeição da denúncia ético profissional é medida que que impõe por uma questão de justiça e de respeito aos 90 de idade do profissional denunciado e aos seus 60 anos de atuação na área. O representante do denunciado prosseguiu sua fala trazendo à baila que consta no processo disciplinar em curso a íntegra do que foi publicado/veiculado na imprensa no ano de 2019, argumentando que as notícias denotavam que já havia uma decisão pela condenação do acusado e destacou que isso macula e anula na íntegra o presente procedimento. Seguindo para finalização de sua fala, o advogado da parte argumentou sobre a inexistência de dispositivo legal que proíbe a adoção de critérios de admissão/permanência de todo e qualquer convidado a participar da academia. O advogado Rui Nogueira citou que há no processo uma denúncia contra uma pessoa jurídica, desmembrada para pessoas físicas sob a alegação da necessidade de observância e julgamento dos objetivos da pessoa jurídica, forma de escolha de seus respectivos membros e de sua personalidade jurídica, concomitante à alegação de que o acusado teria tentado agir de forma a obter vantagem em relação aos demais colegas de profissão através da pessoa jurídica citada. O advogado sustentou que não há liame que vincula esses elementos da denúncia original e que, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como que, não havendo lei que determine a forma de tratamento por nomes ou outras nomenclaturas, dentro de uma pessoa jurídica não pode qualquer ato Administrativo interna corporis proibir tais tratamentos e nomeclaturas. O Advogado Rui Nogueira reforçou que a Constituição Federal garante o livre exercício profissional, a honra e o direito de participar das pessoas jurídicas de direito privado e, nesse sentido, reiterou sua solicitação de que seja julgada improcedente não apenas o processo, mas também rejeitada a denúncia desmembrada. Na sequência, a conselheira relatora do processo Elisângela Fernandes Bokorni Travassos passou a leitura de seu voto conforme segue transcrito: "Voto fundamentado. Em primeiro, as preliminares alegadas foram encaradas e desprovidos conforme decisão de saneamento de folhas 179/185. Desta forma, ato contínuo, segue análise do mérito. O profissional foi denunciado, houve acatamento por violação das condutas previstas nos itens 5.2.5 e 5.2.1 do Código de Ética e disciplinar resolução CAU BR nº 52/2013, quais sejam: 5. obrigações para com os colegas; 5.2 regras; 5.2.5 o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos dos quais seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte; 5.2.11 o arquiteto e urbanista

deve considerar-se impedido de exercer atividade de crítica da arquitetura e urbanismo a fim de obter vantagens concorrenciais sobre os colegas. O caso trata-se de associação privada que autointitula seus membros como pessoas cujo mérito seja reconhecido sem qualquer critério técnico ou avaliação de conhecimento determinado. Não ficou demonstrado nos autos apresentação de prova por parte do denunciado de como são escolhidos e de como são os parâmetros de avaliação, não há prova de transparência na escolha das especificações de notável saber a serem estabelecidas anteriormente às candidaturas, muito menos não possibilita a participação diversificada de profissionais e arquitetos, não há possibilidade de postular uma cadeira na academia, não existe uma avaliação de títulos verdadeiramente acadêmicos que pudessem oferecer estudos técnicos realizados pelos profissionais, não há critério educacional, não se pode comparar a associação a uma academia de arquitetura e urbanismo. Portanto, há nos autos autoproclamação por parte dos membros da referida associação. acerca da conduta, a melhor doutrina de João Honório de Melo Filho, em sua obra Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, define: 5.2.5 o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos no qual seja autor ou cuja equipe realizadora faça parte. Não faz sentido que os autores julguem e a prova e o resultado do seu próprio trabalho, ainda mais quando isso de algum modo for condição para sua própria remuneração. Na esfera pública ou privada a repercussão ética, moral, civil ou penal dessa conduta tem igual gravidade. 5.2.11 o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de exercer a atividade de crítica da arquitetura e organismo a fim de obter vantagens concorrenciais sobre os colegas. A necessária a convivência do arquiteto e urbanista, especialmente em ambiente concorrencial público ou privado, exige tal conduta correta, comportamento honesto e respeitoso. Sendo assim, no intuito de manter a boa reputação que arquitetos e urbanistas têm merecido no decorrer de toda a sua história como profissionais liberais O código, preventivamente, desautoriza o exercício de atividades em que os profissionais devidamente registrados no CAU possam ser mal interpretados, mesmo quando tais atividades são desempenhadas de boa-fé. Trata-se de reconhecer que a atividade crítica como é normalmente exercida em jornais, livros e revistas, ao exigir competências pessoais em que somente a inteligência, a maturidade e a cultura pessoal permitem levar um trabalho a bom termo constitui um forte instrumento de convencimento público. Por isso mesmo tal atividade implica riscos quando mal percebida, tanto quanto impregnado de propósitos práticos e/ou teóricos, sejam eles artísticos, científicos ou técnicos, pois se sabe que de boa-fé ou de má-fé certas vantagens concorrenciais sobre os demais colegas podem ser apontadas. Deste modo, vejo que as condutas do denunciado em avaliar o conhecimento que determinado profissional ou mesmo suas obras trazem propósitos práticos e/ou teóricos para se autointitularem melhores que os outros colegas. Não faz sentido que julguem trabalhos como: é condição para ser acadêmico ter obra publicada sobre arquitetura e urbanismo e/ou gênero literário, inclusive em qualquer mídia social e/ou obra construída cujo mérito seja reconhecido e/ou quaisquer outras formas de produção e manifestação de expressão, inclusive gráficas, cuja mérito seja reconhecido. Tal enxerto acima é do artigo 7º do estatuto onde descreve o julgamento da obra de profissional como mérito reconhecido pelos próprios membros. Ademais, em vários sites de notícias desse estado encontram-se declarações do presidente da referida associação tornando seus integrantes como imortais, bem como as reportagens juntadas pelo próprio denunciado nas folhas 160 e 161, vejamos. Estamos todos unidos em prol dessa missão, isso inclui todos os integrantes da academia de arquitetura e urbanismo do Estado de Mato Grosso, inclusive os imortais vivos, ícones mato-grossenses como Moacir de Freitas, Gustavo Arruda, Antônio Carlos Cândia, Mário Gomes Monteiro e José Antônio Lemos. Também nosso Imortal e amigo arquiteto e urbanista Júlio De Lamonica Freire, um dos responsáveis pelo tombamento do centro histórico junto com os colegas e mortais João Timótheo da Costa, Oscar Arine e Walter Cavalcante Peixoto. Com efeito, resta clara a intenção de propagar vantagens concorrenciais ao se criar a academia. Por quanto, continua a doutrina citada acima de João Honório de Melo Filho: a conduta inaceitável é configurada quando quem redige pública um ensaio crítico, por exemplo, dirigida a um determinado profissional ou a sua obra é arquiteto e urbanista registrado no CAU, atuante e em pleno exercício. Assim, considerando mesmo as críticas mais corretas, sagazes e bem fundamentadas, ao mostrar as facetas positivas ou negativas das obras que vão sendo analisadas podem ser interpretadas como instrumento de divulgação, propositais ou intencionados, como Propaganda favorável ou desfavorável as legítimas ambições e carreiras dos colegas indiretamente visados. O termo "crítica" refere-se a uma atividade em que o seu autor, o crítico,

se exprime como autor já que o texto que resulta da sua experiência com a sua obra é pessoal. Certamente, inúmeras definições no encontradas em obras dedicadas às diversas artes, sendo interessante aqui visitar algumas fontes sem, no entanto, esgotá-las. Contudo, uma definição mais especializada no campo da cultura é proposta por Cunha (2003). Crítica 1: do ponto de vista das suas origens históricas, a crítica, do verbo grego [inint] [00:46:30] Indica de maneira Ampla ou genérica o conjunto de princípios teóricos e de juízos pronunciados sobre uma determinada expressão artística, literatura, pintura, música, cinema, etc, buscando extrair os significados possíveis e sua natureza, gênese e desenvolvimentos históricos de seus gêneros e técnicas utilizadas de suas funções em efeitos sócio culturais produzidos, de suas características temporais, sejam em relação ao seu próprio universo ou domínio estético, seja ainda por referência as demais expressões artísticas ou atividades e conhecimentos humanos, política, religião, ciência e filosofia. (Cunha, 2003). No campo estrito da arquitetura e urbanismo pode-se recorrer a definição dada por Edson Mahfuz, arquiteto e professor titular do departamento de arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao opinar sobre o tema à revista AU: crítica de arquitetura é toda reflexão informada que visa a esclarecer Relações internas e externas de um artefato arquitetônico que não possam ser aprendidos em mediação. Assim, como a sua relevância profissional e cultural, para que seja consequente a crítica de arquitetura deve ser exercida por quem tenha profundo envolvimento com a matéria, idealmente um arquiteto. [inint] [00:48:00] o que passa por crítica atualmente são a sua maioria descrições e análises superficiais aos quais, embora bem-intencionadas, são inconsequentes no que se refere ao desenvolvimento profissional e ao entendimento de arquitetura pelos seus usuários (Mahfuz, 2008). Nesse ponto, ainda no campo da arquitetura e urbanismo, vale reproduzir mais uma descrição do que significa o trabalho crítico. Numa primeira definição a crítica implica em um julgamento estético. Já o julgamento consiste em uma valoração individual da obra arquitetônica empreendido pelo crítico a partir da complexibilidade da bagagem de conhecimentos de que se dispõe, da metodologia que utiliza, da sua capacidade analítica e sintética, bem como a sua sensibilidade, intuição e gosto. Ao mesmo tempo, porém, parte de um compromisso ético a melhoria da sociedade, o enriquecimento do bom gosto artístico, a defesa da adequação da arquitetura aqueles que são seus fins. Assim, a crítica principiando como opinião pessoal de um especialista tem como objetivo integrar a vontade coletiva de difundir-se por meio de publicações, suporte mediáticos, cursos e debates cidadãos para finalmente reverter-se a uma esfera subjetiva de cada indivíduo dentro da sociedade. A atividade do crítico consiste em compreender a obra para que seu conteúdo possa ser explicado ao público. Isso não significa que o crítico possa interpretar integralmente tudo aquilo que compõem a complexidade da obra arquitetônica, nem que seja capaz de esgotar os fundamentos da sua capacidade criativa do arquiteto (Montanher, 2013). Assim, pode-se interpretar que [inint] [00:50:01] esse entendimento constante do código representa uma medida preventiva de modo a evitar conflitos desnecessários. Eis então o entendimento razoável para que o exercício continuado e habitual da atividade crítica voltada a arquitetura seja praticado com desejada autonomia e Independência. É prudente que o profissional cogite em suspender seu registro durante o tempo em que estivera sendo o trabalho intelectual tão importante. De qualquer maneira não há como considerar que, quando o investido de responsabilidade docente nos campos de arquitetura e urbanismo, o profissional deve abordar, mostrar, ilustrar e analisar com equidade diante dos seus alunos e alunas as qualidades positivas e negativas inerentes às obras de números colegas. É necessário considerar aqui as características das complexas funções e didáticas do arquiteto e urbanista nessa profissão liberal, intelectual, cujos saberes são transmitidos em contato direto mediante crítica fundamentada, imparcial, independente, racional e ponderada das obras criadas por colegas no decurso de toda história, indispensáveis por certo as tarefas inerentes a função de professor aos comentários críticos que possa fazer devem abordar inúmeros aspectos de obras exemplares, tendo em conta que não só as teorias abstratas, mas as práticas concretas. Deste modo, verifique que a academia que o denunciado é membro nem mesmo faculdade ou universidade caracteriza ou tem autorização para tanto, o que configura e pode ser interpretado pela sociedade como conduta e instrumentos de divulgação propositada ou intencionados como propaganda favorável as legítimas ambições e carreiras dos colegas que fazem parte desta associação. É dever dessa comissão de ética e disciplina coibir que profissionais juntem-se e realizem aberturas de diversas associações, qualquer grupo de arquitetos e urbanistas pode-se montar uma associação chamada de academia, onde poderão autointitular notório saber e imortais e por isso que as regras 5.2.5 e 5.2.11 sancionam tal conduta justamente para impedir os fatos aqui investigados. Diante disso, para as

infrações combinadas, o anexo da resolução CAU BR nº 143/2017 prevê as seguintes sanções: regras e infrações. Item 5.2.5, advertência. A mínima pública, a máxima não tem registro, suspensão mínima 240, máxima 365, cancelamento sim, multa anuidade mínimo 7 e máximo 10. Item 5.2.11, infrações. Advertência reservada mínima e a máxima pública, suspensão mínima de 120 e máxima de 240 sem possibilidade de cancelamento, multa mínima de 4 anuidades e máximo de 7 anuidades. Ultrapassadas as necessárias informações, passa-se então à análise individualizada de cada conduta e aplicação das eventuais sanções as quais devem respeitar os preceitos da resolução CAU BR 143/2017 e seu anexo. Sendo que, para cada uma das infrações ético-disciplinares, deve-se considerar a natureza, a gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em Face dos fatos, das circunstâncias averiguadas, conforme segue. Quanto a infração ao item 5.2.5 do Código de Ética e disciplina regular a resolução CAU BR 52/2013 destaca-se que o caso trata de o denunciado ter julgado e aprovado resultado de seu próprio trabalho para fim de obter benefício sobre os seus colegas de profissão. Portanto, ao atuar como membro da academia, estaria exercendo a atividade crítica de seu trabalho conforme o artigo 7 do estatuto estabelecido pela AU MT. Praticou infração prevista no código número 5.2.5 do código de ética e disciplina aprovado pela resolução CAU BR nº 52/2013. Vislumbra-se nessa conduta apresentação de numerosas provas documentais dispondo como principais alegações baseado na própria legislação interna da academia no código de ética e disciplina. Sendo assim, as reportagens e demais documentos anexados são complementações que enriquecem as possíveis condutas éticas, disciplinares e ilícitas cometidas. Acerca dos documentos probatórios, nota-se que como os membros em nenhum momento impedem ou discordam de se eximir da atividade de realizar serviço de avaliação crítica, julgamento ou aprovação de projetos. Desse modo, os serviços elaborados pelos próprios filiados autores tais como careceria de declararem-se impossibilitados de exercer as atividades uma vez que podem haver obtenção de vantagens indevidas sobre os colegas. Assim, a prova deve recair sobre a existência de Tais fatos. Deste modo, uma forma do artigo 76 da resolução CAU BR 143/2017 tem-se nos autos concurso formal tendo em vista que as sanções calculadas não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das situações consideradas individualmente. Individualmente retiro a aplicação de sanção de suspensão. Posto isso, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultados da conduta analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguados, fixo a sanção no mínimo de sendo advertência pública, bem Como a multa em 7 ano idades em razão do disposto no artigo 70 da resolução CAU BR nº 143/2017 e inicie-se a dosimetria no limite mínimo. A sanção de cancelamento não será aplicada de forma cumulada ao caso em tela. Entendo haver agravante no artigo 72 inciso 5 da resolução [inint] [00:57:07] pois o denunciado ao não se declarar impedido em realizar critica as suas obras demonstra estar em má fé por usar desleal concorrência em desfavor aos colegas. Por sua vez, tendo em vista que o profissional é réu primário, não possui outros antecedentes, aplicam-se as atenuantes previstas no artigo 66 do Código Penal em autorização ao antigo 4 da resolução CAU BR 143/2017, atuando-se a sanção de multa no limite mínimo, restando aplicar a sanção de advertência pública, bem como a multa de 7 anuidades. Quanto a infração ao item 5.2.11 do Código de Ética e disciplina resolução nº 52/2013, com efeito, pelo exame das infrações éticas comprovadas a obtenção de concorrência desleal ao se denominarem Imortais, ou seja, superiores aos demais colegas de profissão conforme supracitado pelo próprio presidente e representante de todos os membros da AU MT na forma do artigo 76 da resolução CAU BR 143/2017 tem-se nos autos concurso formal, tendo em vista que as sanções calculadas não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das situações consideradas individualmente. Individualmente retiro a aplicação da sanção de suspensão em razão do disposto no artigo 70 da resolução CAU BR nº 143/2017 e inicie-se a dosimetria no limite mínimo. A sanção de cancelamento não será aplicada de forma cumulada. Novamente, agravante de má-fé ao agir intencionalmente para prejudicar terceiros mesmo que as críticas mais corretas, sagazes e bem fundamentadas ao mostrar as facetas positivas ou negativas das obras que vão sendo analisadas podem ser interpretadas como instrumento de divulgação, propositada ou intencionada como propaganda favorável ou desfavorável as legítimas ambições e carreiras dos colegas indiretamente visados. Em razão da concorrência dos autos supramencionados aplico a pena de advertência pública bem como a multa de 7 anuidades. Porém, tendo em vista que o profissional é primário, não possui outros antecedentes, aplicam-se as atenuantes previstas no artigo 66 do Código Penal como citado acima em autorização ao artigo 4º da resolução do CAU BR nº 143/2017, atuando-se a sanção de multa no limite mínimo, restando-se aplicar a sanção de advertência reservada bem como uma multa

de quatro anuidades. Concurso de infrações. Considerando que as infrações foram cometidas em uma única conduta, conforme o disposto no artigo 76 da resolução CAU BR 143/2017, em razão do concurso formal para fins punitivos, aplica-se a penalidade advertência pública mais grave dentre as sanções cominadas. Retiro a aplicação da pena de suspensão por entender que o estado final do concurso final não restar aplicado. Por sua vez, aplica-se a penalidade da multa correspondente a 8.16 anuidades uma vez que a mesma natureza, a sanção, deverá se aplicar a mais grave, aumentando de 1/6 até a metade do intervalo no caso de suspensão e multa. No caso aplico 1/6 dentre a mais grave das multas cominadas. Dispositivo. Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos do processo ético disciplinar SICCAU nº 1057204/2020, julgo procedente a denúncia e voto pela aplicação de sanção de advertência pública bem como a anuidade de multa correspondente ao valor de 8,16 anuidades uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no item 5.2.5 e 5.2.11 do Código de Ética e disciplina resolução CAU BR nº 52/2013 aplicada a devida dosimetria do artigo 70 na resolução CAU BR 143/2017. Encaminha-se ao plenário do CAU MT termos do Artigo 49 parágrafo 5º da resolução CAU BR 143/2017. Intime-se as partes nos termos do artigo 50 parágrafo 6º da resolução CAU BR 143/2017. Cumpre-se. Cuiabá-MT 11 de dezembro de 2020. Antes de abrir a palavra aos demais conselheiros, o presidente André Nör fez uso da palavra para esclarecer que o processo em tela estava pautado na plenária de dezembro de 2020, quando o advogado da parte acusada solicitou através de atestado médico a retirada de pauta do julgamento do processo, o que adiou para este momento o julgamento. O presidente esclareceu que a denúncia é sui generis, sem precedentes em outros conselhos e que, quando a denúncia foi recebida, solicitou pareceres às áreas técnicas e jurídicas do conselho para entender melhor o que estava acontecendo, informando ainda que o conselho solicitou aos representantes da referida academia que realizassem as adequações sugeridas em uma reunião ocorrida no CAU MT com a presença dos representantes da associação ora julgada, bem como informou que as adequações solicitadas pelo conselho não foram realizadas. O presidente André Nör abriu a discussão acerca dos destaques indicados durante o relato, na forma do parágrafo 5º do artigo 50 da resolução 143/2017 do CAU BR, e ressaltou que os destaques devem versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado. A conselheira Thaís Bacchi questionou qual seria a falta ética cometida pelo denunciado, questionando em termos práticos qual foi a infração do denunciado. A conselheira Elisângela esclareceu que o denunciado infringiu dois itens do Código de Ética e disciplina, os itens 5.2.5 e 5.2.11. O advogado Rui Nogueira pediu a palavra para apontar que o relatório e voto foram assinados pelo conselheiro João Antônio Silva Neto, questionando se houve mudança de relator no processo. O assessor jurídico do conselho, Vinícius Arruda, informou que o artigo 50 da resolução CAU BR 143/2017 determina que qualquer membro da comissão de ética e disciplina pode realizar a leitura do voto. O advogado Rui Nogueira apontou que o artigo citado pela assessoria jurídica permite apenas a leitura do voto, citando que a conselheira Elisângela não poderia fazer o esclarecimento à dúvida da conselheira Thaís Bacchi e argumentou que o esclarecimento não seria como a leitura do voto. A assessoria jurídica respeitosamente discordou, informando que a conselheira Elisângela estava fazendo apenas o esclarecimento de sua leitura. A assessoria jurídica também esclareceu que o conselheiro ou conselheira presente nesta plenária e que ainda não esteja seguro(a) para fazer seu voto pode pedir vista dos autos. O Presidente então passou a palavra para a conselheira Elisângela, que por sua vez prosseguiu esclarecendo sobre a sessão do Código de Ética referente as obrigações dos membros do conselho para com seus colegas, citando que o denunciado infringiu os itens 5.2.5 e 5.2.11, realizando novamente a citação dos referidos dispositivos constantes acima no voto. A conselheira Thaís Bacchi voltou a fazer uso da palavra pois ainda tinha dúvidas sobre o assunto, questionando se a Casa Cor, pessoa jurídica de direito privado, com as votações de melhor ambiente e os votos proferidos por outros arquitetos durante os eventos também estaria infringindo o código de ética. A conselheira Thaís Bacchi também perguntou qual seria a principal vantagem obtida pelos denunciados através dos títulos autodeclarados pela referida academia, citando que não havia ficado claro quais as vantagens efetivamente obtidas. A conselheira Vanessa Bressan fez uso da palavra para expressar sua opinião no sentido de que a partir do momento em que se compra um ambiente da Casa Cor não é o arquiteto que julga a si mesmo, mas se expõe ao julgamento de terceiros, exemplificando que o caso em tela se trata de uma instituição privada que institui os seus membros como "imortais" e expressou seu entendimento de que são casos diferentes. O assessor jurídico Vinícius Arruda informou que caso a conselheira Thaís Bacchi venha a votar de forma divergente deverá pedir vista do processo, conforme o artigo 52 do código de ética. O assessor

esclareceu ainda que não pode sanar dúvidas relativas ao mérito, mas meramente relativas ao rito processual, devendo as questões de mérito serem analisadas por cada conselheiro, seja em plenária ou mediante pedido de vista. Em seguida, a conselheira Vanessa Bressan voltou a citar que a Casa Cor é uma franquia de vendas de ambientes e com votações de melhor ambiente por terceiros, opinando no sentido de que o problema não seria o nome escolhido pela academia, mas sim a auto intitulação de seus membros. A conselheira Thaís Bacchi questionou qual seria o benefício aferido, ao que a conselheira Vanessa respondeu que a vantagem obtida por um arquiteto autointitulado como de "notório saber" seria concorrencial em relação aos colegas sem tal título. O Conselheiro Cássio Matos citou que existem ainda modalidades de licitação, feitas através de dispensa do procedimento, quando se tratando da contratação de profissionais de notório saber em suas áreas, expressando seu entendimento no sentido de que a esta poderia também ser uma das vantagens obtidas pelo denunciado. A conselheira Thaís Bacchi questionou então se o título de "Notório saber" não deveria ser concedido por uma instituição com poder para tal, se teria alguma validade a auto intitulação do denunciado. Os conselheiros da plenária concordaram que esse é exatamente o ponto discutido pela plenária. A conselheira Ana Elise fez uso da palavra para expressar sua opinião de que os denunciados se autointitularam dessa forma para conseguir benefício a partir disso. A conselheira Elisângela voltou a fazer uso da palavra para esclarecer que, conforme o código de ética, para obter o título de detentor de notório saber o arquiteto deve ser avaliado por outro profissional da área que não seja atuante, esclarecendo ainda que para realizar tal avaliação, e desde que tenha conhecimento técnico para isso, o arquiteto deve solicitar a suspensão do seu registro. A conselheira Maristene pediu a palavra e questionou se os denunciados foram convocados ao conselho para esclarecimento dos fatos e se foi dado a eles o direito de defesa e a ciência de que eles estariam infringindo o estabelecido no código de ética profissional do conselho de arquitetura e urbanismo acerca das denominações. A conselheira Vanessa respondeu que é de obrigação de cada profissional o conhecimento do código de ética. O presidente André Nör agradeceu a pergunta da conselheira Maristene e esclareceu que a denúncia foi recebida em 2019, sem nenhum caso análogo até então, que solicitou um parecer à área técnica e à área jurídica sobre o assunto, que foram convocados os integrantes da academia e foram a eles expostos os pareceres técnico e jurídico e que foi encaminhado ofício à academia para realização das adequações necessárias conforme os pareceres técnico e jurídico do conselho, o que não foi feito. O presidente esclareceu ainda que somente após isso foi aberto o processo ético disciplinar, de ofício. Na sequência, a matéria foi colocada em deliberação, conforme segue. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/MT Nº 666/20201. Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator João António Silva Neto do processo de ética e disciplina no 1057572/2020. O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO - CAU/MT no exercício das competências e prerrogativas de que trata os artigos 29 e 30 do Regimento Interno do CAU/MT, reunido ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams) no dia 26 de junho de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e considerando as provas existentes no processo no 1057572/2020; Considerando o relatório e voto fundamentado original do Conselheiro Relator, João António Silva Neto, pela aplicação ADVERTÊNCIA PÚBLICA, bem como ANUIDADES DE multa correspondente ao valor de 8,16 (oito vírgula dezesseis) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas nos itens nº 5.2.5 e 5.2.11 do Código de Ética e Disciplina, Resolução nº 52/2013 aplicada a devida dosimetria do art. 70 da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT, na Deliberação no 180/2020, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator; considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU,'BR no 143, de 23 de junho de 2017, o qual determina que: Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF. DELIBEROU: 1. Por aprovar o relatório e o voto. Fundamentado original do Conselheiro Relator, João António Silva Neto, pela aplicação ADVERTÊNCIA PÚBLICA, bem como ANUIDADES DE MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (oito vírgula dezesseis) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas nos itens n.0 5.2.5 e 5.2.11 do Código de Ética e Disciplina, Resolução CAU/BR no 52/2013 aplicada a devida dosimetria do art. 70 da Resolução CAU/BR nº 143/2017. 2. Encerrada a presente reunião de julgamento, intime-se as partes para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Esta deliberação entra em vigor nesta data. Com sete

votos a favor, uma abstenção e uma ausência, a matéria foi aprovada pela plenária. O advogado Rui Nogueira despediu-se dos presentes com votos de um novo encontro futuramente, dentro do que é assegurado pelo regulamento. Os conselheiros agradeceram ao nobre advogado. Dando prosseguimento aos trabalhos, passou-se à análise do item 7.2 da pauta do dia, tendo por objeto o protocolo 735527/2018 referente ao recurso ao plenário CAU MT. O conselheiro Cássio Matos fez uso da palavra para explicar que o protocolo em Tela diz respeito a uma empresa não registrada no CAU, de propriedade do arquiteto Enodes Soares, enquanto este último estava atuando na área. O conselheiro Cássio fez a leitura do relatório, conforme a seguir. Trata-se de processo de fiscalização, onde o agente de fiscalização do CAU/MT efetuou, em 10 de agosto de 2015 o Relatório de fiscalização, informando que "a pessoa jurídica supracitada, possui por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas" nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 realizou a Notificação Preventiva (fl. 04) solicitando a parte requerida providenciar o registro da Pessoa Jurídica neste Conselho. Nota-se que após a empresa não apresentar contestação ou qualquer indícios de regularização, foi elaborado pelo Agente de Fiscalização do CAU/MT o Auto de Infração pela capitulação da penalidade contida no artigo 35, inciso X e XI da Resolução nº 022/2012 e sendo estipulado o valor de R$2.437,85 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação averiguada e pagar a multa ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional — CEP-CAU/MT. Em fls. 09/12 foi realizada a juntada de novos documentos, como: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da pela Receita Federal e Pesquisa no SICCAU. O processo, portanto, foi remetido a julgamento (fls. 14), conforme o art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, em dia 28 de janeiro de 2019, contendo Declaração de Impedimento e Suspeição, não havendo nenhum Conselheiro impedido nem suspeito, Relatório e voto fundamentado, onde foi constatado que não houve nenhuma regularização da infração e multa aplicada e Deliberação nº 311/2020 CEP - CAU/MT. Veja que o processo segue à revelia do Recorrente. Em fls. 27/28 consta o envio do Ofício nº 042/2021/ASPC/CEP e recebimento do autuado. Consta em fls. 44/69 que o requerido apresentou Recurso Administrativo alegando sobre a habilitação da pessoa jurídica, bem como a irregularidade de intimação da pessoa jurídica extinta em 2017 e havendo a possibilidade de prescrição. É o relatório. 1 - HABILITAÇÃO. Destaca na tese apresentada que o autuado em nenhum momento se fez parte autuada no processo, visto que apenas a "pessoa jurídica de direito privado" foi intimada a apresentar alguma espécie de manifestação. Frisa-se que nas notificações mencionadas, todas foram feitas informando a empresa, inclusive consta assinada pelo próprio proprietário em fls. 05. Desta forma, apenas as notificações para a devida ciência da pessoa jurídica, o que resta claro que foi recebido. É também o entendimento da Resolução CAU/BR no 22/2012, em seu art. 42, que entende como assegurar a ciência do autuado: Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada. §1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo. §2º Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo. Art. 43. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios: I — Diário Oficial do Estado; 11 —jornal de circulação na jurisdição. Porquanto, a pessoa física demonstrou ser a representante legal da pessoa jurídica, assim, é válida sua citação pois apresenta como representante legal da empresa autuada e recebe a autuação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação, na luz da teoria da aparência. 11- PRESCRIÇÃO. No caso em tela, observa-se que a Resolução aplicada ainda continua sendo a Resolução CAU/BR nº 22/2012, a nova Resolução CAU/BR 198/2020 não se aplica aos fatos, assim sendo, o art. 47, da resolução em vigor, destaca as causas de interrupção da prescrição. Dentre elas está a decisão recorrível a qual nos autos ocorreu em 28/01/2020 (fls. 37/42), tendo assim recomeçado o prazo, vejamos: "Art. 47. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos: I — pela notificação do autuado; 11 —por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato; III — pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado. Portanto, não há que se falar em prescrição. 111 - SANEAMENTO PROCESSUAL, IRREGULARIDADES, INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA

EM 2017. Cumpre mencionar que a parte alega sobre a extinção da citada empresa no ano de 2017, esclarecendo que não é possível realizar qualquer tipo de intimação ou notificação de algo que não existe. Vislumbra-se que, acerca da Notificação Preventiva (fl. 04). Realizada em 10 de agosto de 2015 que notificou a Empresa Enodes Soares Ferreira, inscrita sob o n.0 17.823.263/0001-01, pois não havia registro no CAU/MT, exercendo atividade privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, sendo um registro indispensável para a Pessoa Jurídica. Vale mencionar, que o seguindo a Resolução n.0 022/2012 do CAU/BR, o Agente de fiscalização deve respeitar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da possível infração, o que não houve. Ademais ficou constado em fls. 06 que o Auto de Infração foi realizado após 374 (trezentos e setenta e quatro) dias após a Notificação, ficando um prazo bem maior do que exigido em Resolução. Ocorre, que na ocasião fora realizada a notificação preventiva para regularizar os fatos em 10/08/2015, sendo que o auto de infração foi lavrado em 18/05/2016, portanto, ainda antes das provas trazidas pelo denunciado nos autos de baixa da empresa. De toda sorte, na luz do princípio do contraditório e ampla defesa, converto 0 julgamento em diligência para oportunizar ao autuado, juntar outros documentos que comprovem que entre agosto de 2015 e maio de 2016 a empresa já não exercia atividade fiscalizada que necessitasse de registro neste Conselho. CONCLUSÃO. Pelo exposto, proponho a Plenária o indeferimento das preliminares de nulidade da intimação, pois, citado o representante legal da empresa, bem como entendo por inexistente a prescrição, para tanto, DETERMINO A CONVERSÃO DO JULGAMENTO em diligência para intimar o Recorrente a apresentar documentos. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 26 de junho de 2021. Após o fim da leitura, o assessor jurídico Vinícius Arruda esclareceu as dúvidas da conselheira Thaís explicando que o processo dizia respeito a empresa não registrada devidamente no conselho, de propriedade do arquiteto e urbanista Enodes Soares, também informando que o processo correu à revelia pois este último não apresentou defesa, manifestação ou, presumindo-se então verdadeiros os fatos relatados e que o conselheiro Cássio Matos está convertendo a decisão em diligência para apresentação de documentos para convencimento do julgador. Em seguida, o presidente solicitou a verificação de impedimentos e suspeições dos conselheiros presentes. Sem nenhuma declaração de impedimento ou suspeição por parte dos presentes, a matéria foi colocada em votação conforme segue. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/MT nº 667/20201. Julgamento de recurso do processo ao exercício profissional 7355272/2018 em nome da pessoa jurídica Enodes Soares Ferreira. O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO - CAU/MT no das competências e prerrogativas de que trata os artigos 29 e 30 do Regimento Interno do CAU/MT, reunido ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams) no dia 29 de maio de 2021 após análise do assunto em epígrafe, e considerando que foi recebido pelo Plenário do CAU/MT e distribuído ao Conselheiro relator Cássio Amaral Matos e que nesta data apresentou o relatório e voto fundamentado. Considerando que a pessoa jurídica recorrente demonstrou ser o representante legal da pessoa jurídica, assim, é válida sua citação pois se apresenta como representante legal da empresa autuada e recebe a sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação, à luz da teoria da aparência. Considerando que o a fl. 47, inciso III, da Resolução CAU/BR no 22/2012, dispõe que interrompe-se a contagem do prazo prescricional e que a decisão irrecorrível nos autos ocorreu em 28/0112020 (fls. 37/42). Considerando o indeferimento das preliminares de nulidade da intimação, pois citado o representante legal da empresa, bem como entendo por inexistente a prescrição, e a determinação de CONVERSÃO DO JULGAMENTO em diligência para intimar o Recorrente a apresentar documentos contábeis, contrato social, protocolo de baixa entre agosto de 2015 e maio de 2016. DELIBEROU: 1. Aprovar o indeferimento da nulidade de intimação e parte, bem como a ocorrência da prescrição. 2. Aprovar a conversão em diligência. 3. Esta deliberação entra em vigor nesta data. Com 7 votos a favor, 2 ausências e 0 abstenções, a matéria foi aprovada. Na sequência, o presidente trouxe à baila novamente a Deliberação plenária DPO/MT Nº 655/2021, referente à aprovação das atas da 111ª reunião plenária do CAU MT. Com 4 votos a favor, 1 ausência e 4 abstenções, a matéria foi aprovada. O presidente abriu a palavra para as comunicações, passou a palavra aos coordenadores das comissões permanentes de 2021.Com a palavra, representando a comissão de organização, administração, planejamento e finanças - CAF CAU MT - a coordenadora adjunta Karen Mayumi Matsumoto informou que a última reunião da comissão havia sido cancelada por ausência de quórum e os assuntos a serem discutidos pela comissão foram adiados para a reunião seguinte, marcada para o dia 12. Em seguida, com a palavra a coordenadora Elisângela Fernandes Bokorni, representando a comissão de exercício profissional, informou que a última reunião

da comissão teve por objetivo apenas a distribuição de processos para análise pelos conselheiros e cujos a julgamentos serão realizados na próxima reunião marcada para a comissão, também informando que foi deliberado pela comissão a interrupção do registro. Na sequência, representando a comissão de ensino informação e, a coordenadora Thaís Bacchi comunicou que na última reunião foram convidados todos os coordenadores dos cursos de arquitetura e urbanismo do Estado do Mato Grosso para que estes pudessem sugerir ações ao conselho, de forma a embasar as futuras ações do conselho. A coordenadora também informou que está aberto prazo para que os coordenadores enviem sugestões para o e-mail disponibilizado a estes, bem como comunicou que foi recebido o convite por parte do CAU RS para participação do CAU MT no evento que ocorreu nos dias 24 e 25 do presente mês com foco no ensino e formação de arquitetura e que o referido convite foi compartilhado com os coordenadores dos cursos de ensino superior na área, tendo em vista que tratava-se de um evento aberto ao público e de relevante interesse. Dando prosseguimento as comunicações, passou-se a palavra para o representante da comissão de política urbana e ambiental, o coordenador Tiago Rafael Pandini, que por sua vez comunicou a todos sobre a falta de quórum em algumas reuniões anteriores da comissão, que foi possível realizar duas reuniões consecutivas, que a comissão está trabalhando em um projeto atualmente para a elaboração de uma cartilha sobre patrimônio histórico para distribuição nos municípios do estado, que a comissão ainda está em processo inicial de elaboração da referida cartilha, comunicando ainda que na última reunião foi sugerida a realização de palestras voltadas aos profissionais da arquitetura e urbanismo. O coordenador prosseguiu informando que as palestras irão abordar diversos assuntos, inclusive políticas urbanas, e que o projeto está em fase de estudos e será trazido futuramente para a plenária. Prosseguindo com as comunicações, passou-se a palavra para a comissão temporária de tabela de honorários simplificada representada pela conselheira Karen Mayumi Matsumoto. A representante da comissão informou que a reunião da comissão não aconteceu e que esteve em reunião com o conselheiro Tiago para discutir a apresentação de duas tabelas de honorários na próxima reunião da comissão. Por fim, passou-se a palavra para a comissão temporária de humanização do CAU MT, representada por sua coordenadora Vanessa Bressan, que informou a todos a comissão analisou as requisições do presidente e que na próxima reunião a comissão irá desenvolver o layout do projeto. Na sequência, o presidente André Nör fez uso da palavra para salientar a importância da participação de todos os conselheiros nas reuniões e reforçou seu pedido de que participem efetivamente dos trabalhos, bem como expressou sua satisfação com os trabalhos da CEPUA, que os conselheiros devem enfrentar a inseguranças iniciais para bem atender aos trabalhos e enfrentar as demandas necessárias. O presidente também sugeriu que, independentemente das manifestações dos coordenadores de ensino das instituições de nível superior em arquitetura e urbanismo, a comissão seja protagonista na realização de um evento para trazer profissionais para discutir o ensino da profissão. O presidente também expressou sua opinião no sentido de que o ensino à distância é algo inevitável e que será necessário efetuar o registro dos profissionais formados através dessa modalidade de ensino, que é necessário começar a discutir propostas sobre a diplomação e habilitação adequada desses profissionais, citando ainda o grande número de cursos de arquitetura e urbanismo a distância em atividade no país e salientando a importância da atuação da comissão de ensino na discussão da matéria. O presidente também mencionou que o sistema siccau ainda encontra alguns problemas, que a matéria ainda está sob pedido de vista de um dos conselheiros federais no CAU BR e que isso possivelmente atrasará a resolução dos problemas do sistema. O presidente também informou que o conselho está trabalhando na contratação de uma agência de publicidade, que a finalização da contratação está prevista para o segundo semestre deste ano e o início das campanhas publicitárias para comunicar à sociedade sobre a relevância do CAU. O presidente também destacou a todos sobre a questão do projeto de lei para extinção do salário-mínimo profissional, sobre PEC 108 para extinção dos conselhos profissionais, sobre as discussões em cima da solicitação dos técnicos em edificações que solicitaram habilitação para construções de até 300 metros quadrados, e reforçou que todas essas matérias irão requerer a atenção da categoria profissional e da atuação dos conselheiros federais. Dentro das comunicações de interesse geral, ou conselheiro Thiago Pandini aproveitou a oportunidade para comunicar a todos que no final do mês de fevereiro a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde pediu ao CAU MT que nomeasse como profissional para participar do conselho gestor de mobilidade urbana do município, que foi convidado pela assessoria do CAU MT para participar do referido conselho e que aceitou o convite. O conselheiro prosseguiu informando que até o momento ocorreu apenas uma reunião, que

foi eleito presidente do conselho e que o objetivo é a contratação de profissionais competentes para a garantia de mobilidade urbana e para tornar a cidade de Lucas do Rio Verde um modelo nesse sentido. Além disso, o conselheiro informou que também aceitou o convite para participar do conselho municipal da cidade, na qualidade de representante do CAU MT. O presidente André Nör desejou boa sorte ao conselheiro Tiago e ressaltou que em alguns municípios do estado ainda é possível conduzir bons trabalhos no sentido de garantir a mobilidade urbana e que o CAU MT precisa ser protagonista em ações nesse sentido. Além disso, o presidente sugeriu a instalação de uma ouvidoria própria do CAU MT, bem como que já existe uma portaria nesse sentido, restando executar a contratação de um profissional arquiteto urbanista para ocupar a função de ouvidor. Por fim, o presidente destacou a relevância das ações de fiscalização realizadas pelo CAU MT e que estas ações estão sendo muito bem-vistas país afora, sendo o CAU MT o maior emissor de RRT e que mais realiza ações de fiscalização dentre todos os conselhos estaduais. O presidente declarou encerrados os trabalhos e desejou um bom fim de semana a todos.

André Nör

Presidente do CAU/MT